



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000864/2007-95
Recurso n° 503.799 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.663 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria IRPJ - Auto de Infração
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 138 DO CTN E DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO DO STJ EM RECURSO COM EFEITO REPETITIVO. ARTIGO 62-A DO RICARF. MULTA CANCELADA.

Comprovado por meio da baixa em diligência de que o contribuinte primeiro pagou o tributo com os juros moratórios, porém sem a multa moratória, e depois declarou o débito em DCTF, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto à denúncia espontânea quanto à interpretação dada ao artigo 138 do CTN.

Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração lavrado em 09.03.2007, em decorrência de auditoria interna em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Durante o procedimento de auditoria, ficou constatado que, no pagamento de IRPJ (código de receita 0220), apuração do ano-calendário de 2003, não foi pago o valor de R\$ 494.841,59, a título de multa por atraso no pagamento.

A base legal da exigência da multa está no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional; arts. 43 e 61, e §§. 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 9º e § único da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

O contribuinte apresenta a impugnação, afirmando que tendo percebido erro no valor declarado em DCTF, efetuou o pagamento da diferença, por livre e espontânea vontade, e retificou a DCTF, restando caracterizada a denúncia espontânea, nos exatos termos que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão.

Alega que, da leitura do art. 138 do CTN, se depreende que, "quando o contribuinte recolhe o tributo devido, sem que tenha sido autuado para fazê-lo, não há incidência de multa, posto que não se caracterizou a intenção de não efetuar o pagamento.

A DRJ manteve a autuação fiscal, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. DEBITO TRIBUTÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea é inaplicável à multa de mora devida pelo atraso no pagamento.

IRPJ. MULTA DE MORA NÃO PAGA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de acréscimos legais ante a atraso no pagamento do débito tributário enseja o lançamento da multa de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 05.10.2009, apresentou Recurso Voluntário em 03.11.2009, alegando em síntese que:

- A multa de mora em discussão encontraria supedâneo no art. 161 do CTN mostra-se claramente equivocada, pois, além de tal previsão ter caráter meramente genérico, a única referência ali determinada remete aos juros moratórios (que foram regularmente recolhidos e não são discutidos nessa hipótese), transferindo a imposição das penalidades cabíveis outras disposições do CTN ou a outras leis.

- Sendo assim, não havendo previsão legal específica para o caso em análise, não há que se cogitar de o referido art. 161 justificar a aplicação da multa de mora no caso concreto.

- Embora os artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96 contenham previsão mais específica quanto à incidência da multa de mora sobre o crédito tributário inadimplido, os mesmos igualmente não poderiam ser invocados para a presente hipótese, pois a previsão do art. 138 do CTN sobre a denúncia espontânea, além de prevalecer sobre eles por decorrer de norma recepcionada pela Constituição Federal com natureza de Lei Complementar, traduz exceção à regra dessas disposições ordinárias.

- Significa dizer que, por mais que esses artigos determinem a cobrança da multa moratória, a legislação complementar asseverou que, na hipótese específica do contribuinte que se antecipar à fiscalização e recolher espontaneamente a obrigação tributária, a multa de mora não poderá ser exigida.

- No mais discorre sobre a questão da tese da denúncia espontânea, trazendo julgados do STJ (Primeira Seção) e do CARF, requerendo ao final provimento ao Recurso.

Para que houvesse segurança no julgamento quanto à tese da denúncia espontânea, visto que a mesma goza de divergência no E. Superior Tribunal de Justiça, que a grosso modo considerou a aplicação da multa moratória quando o contribuinte primeiro declara para depois recolher o tributo, enquanto que não seria aplicável a multa se o contribuinte recolhesse primeiro o débito fiscal sem a multa para depois informá-la, verdadeiro contra senso, entendi pela baixa dos autos em diligência em razão da seguinte justificativa abaixo.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente informa em seu petítório que primeiro recolheu o tributo sem a multa (data de 19.07.2005) e depois declarou (data de 20.10.2005 – DCTF nº 0000100200581863049 – IRPJ/2003).

Contudo, a DCTF mencionada pela Recorrente, entregue em 20.10.2005 é retificadora, não sendo juntada tal documento nos autos, muito menos se sabe o que fora informada pela Recorrente na DCTF retificada, de forma a aplicar uma das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à denúncia espontânea.

Nesse sentido, os autos baixaram em diligência, para que a autoridade fiscal junte nos autos cópia das DCTFs retificadora e retificada relativa ao IRPJ/2003, para que possamos analisar se o contribuinte informou ou não o tributo devido antes do pagamento ocorrido em 19.07.2005.

Em atendimento à diligência, a DRF apresentou o histórico das DCTFs, bem com cópia das mesmas, informando, pela leitura daquilo que fora declarado, que a contribuinte

não informou o débito na DCTF original, vindo a fazer apenas na DCTF retificado entregue em 20.10.2005.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Não existindo matéria preliminar, passemos ao mérito.

Entendo que assiste razão a tese defendida pela Recorrente, visto que constatado na DCTF original e na retificadora, comparando com a guia de recolhimento, que primeiro a contribuinte pagou o débito fiscal sem a multa moratória e depois declarou.

Com isso, entendo que nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno, deva ser aplicada a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada, visto seus efeitos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Resp 1149022/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Julgado m 09/06/2010)

Adotando os fundamentos do acórdão do STJ, acima colacionado, entendo pela aplicabilidade da denúncia espontânea no caso em análise.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento, para cancelar o lançamento fiscal.

É como voto!

Processo nº 11543.000864/2007-95
Acórdão n.º **1201-00.663**

S1-C2T1
Fl. 7

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL

CORREIA

FUSO

-

Relator

CÓPIA